



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 243/2022 - PE

Rondon do Pará, 17 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei, conforme abaixo descrito:

• **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022** - DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, ALTERA DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos anexo, mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado ao Plenário para deliberação.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Protocolo nº 415

Data: 20 / 10 / 2022 Hora: 11:38

  
Assinatura

1





MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

Rondon do Pará, 17 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Com a presente, temos a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, ALTERA DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de nosso Município.

Estamos retornando com nossas costumeiras e auspiciosas saudações a Vossa Excelência e aos dedicados Senhores Vereadores, na oportunidade em que estamos endereçando o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 o qual com certeza, terá a costumeira atenção de Vossas Senhorias, analisando-o, debatendo-o e aprovando a matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da justificativa.

A derrubada do veto dos trechos da Lei Complementar nº. 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem uma série de implicações na esfera municipal.

Para que surtam efeito a partir de 2023, o prazo para aprovações de leis municipais, tendo em vista o princípio da noventena também é conhecido como princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal. Ele é fruto da atividade do Constituinte Derivado, tendo sido incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003.

A garantia que ele traduz se agrega à garantia do princípio da anterioridade, uma vez que eles são conjuntamente aplicáveis.

Vejamos o dispositivo que consagra os princípios:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado**



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

**III - cobrar tributos:**

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”;

O mesmo que foi dito acerca do princípio da anterioridade se aplica também ao da noventena, ou seja, a sua incidência é a regra, mas existem exceções previstas no texto constitucional.

Entre as alterações que merecem atenção estão o aumento da lista de serviços que podem incidir cobrança do ISS e a inclusão de novas atividades também passíveis de cobrança do imposto, mediante alterações no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços do Município.

Em face disso, já que assuntos referentes à alteração e/ou criação de taxas, existente em legislação pertinente que exige a noventena, solicitamos encarecidamente vênias para adoção de Especial Regime de Urgência para apreciação desta matéria.

Entendemos assim, justificado o presente Projeto de Lei Complementar.

Rondon do Pará, 17 de outubro de 2022.

  
**ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022**

Rondon do Pará, 17 de outubro de 2022

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, ALTERA DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**FATOR GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na lista do ANEXO I, conforme preconizado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestada por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador dos serviços.

§ 1.º Os serviços indicados no ANEXO I não compreendem aqueles do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 5.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, exceto nos Incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 6.º Para o item 3.04 da lista constante no ANEXO I, o imposto será devido na extensão que pertencer ao município, da ferrovia, da rodovia, dos postes, dos cabos, dos dutos, dos condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 7.º Para o item 22.01 da lista constante no ANEXO I, o imposto será devido na extensão que pertencer ao município, da rodovia explorada.

§ 8.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetos os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 9.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure a unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

III indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 11. O domicílio do prestador será aquele cadastrado no CAMOB – Cadastro Mobiliário do município, podendo ser atualizado a critério do município com base em informações fornecidas por outros órgãos.

§ 12. A inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário far-se-á mediante a solicitação a todos os tomadores e prestadores de serviços localizados no município.

§ 13. A lista de serviços constante no ANEXO I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade aos itens em que expressamente houver previsão da tributação de serviços “congêneres”.

§ 13. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 14. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 2º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I as exportações de serviços para o exterior do País;

II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV Os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.

V as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços.

VI A distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485/2011.

VII Os serviços descritos no subitem 13.05 quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de distribuição.

VIII A inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme descrito no Item 17.25 da constante no ANEXO I.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista constante no ANEXO I.

**Art. 4º.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista constante no ANEXO I, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL**

**Art. 5º.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (TPPC) será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 6º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

**Art. 7º.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme coluna específica da tabela constante no ANEXO II, são:

I progressivas em razão do nível de escolaridade;

II variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 8º.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 9º.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

III Não desqualifica a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE  
PROFISSIONAL LIBERAL**

**Art. 10.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal (SPL) será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 11.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 12.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 13.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 14.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos subitem 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

**Parágrafo Único.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA,  
DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E NÃO INCLUÍDA NO SUBITEM  
22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 15.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 16.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 17.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme ANEXO II próprio, variam entre 2% (dois por cento) até 5% (cinco por cento), de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, relacionados com a realidade local.

**Art. 18.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 7.01, 14.01, 14.03 e 9.01 e da lista de serviços constante no ANEXO I;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 19.** Mercadoria:

I é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 20.** Material:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 21. Subempreitada:**

I é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 22.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 23.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 24.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 25.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 26.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 27.** Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05,  
1.06, 1.07, 1.08 E 1.09**



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 28.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a análise de sistema, a programação, a digitação de dados, a elaboração de lógica de programação, o treinamento, a elaboração de página eletrônica e outros relacionados a ciência da computação.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 2.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 29.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 3.02, 3.03, 3.04 E 3.05 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 30.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Quando o serviço descrito pelo subitem 3.04 da lista anexa for prestado no território



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 E 4.23 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 31.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, serviços de asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie, farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia,

§ 2.º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 E 5.09 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 32.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermagem, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, corte, apara, poda e penteado de pelos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05 E 6.06 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 33.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cuidados pessoais e estéticos, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.01, 7.03, 7.04, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 34.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas, elaboração de EIA-Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, estudos geodésicos, desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geológicos e geofísicos e serviços de imploração.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 35.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I Excluídos os custos com materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços; os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços; os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços e os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

II Com dedução de subempreitadas, desde que prestem o mesmo serviço dos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços anexa a esta lei.

§ 1º Os custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo são aqueles constantes de documento fiscais emitidos pelo vendedor do material contra o prestador de serviço e que comprovam a incidência do ICMS.

§ 2º Os custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo serão aqueles incorporados individualmente à obra.

§ 3º A dedução dos custos com materiais somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 4º Serão considerados na dedução da base de cálculo os custos com os materiais que se destinam à obra e que devem constar dos documentos fiscais emitidos pelo vendedor do material contra o prestador de serviço e que comprovam a incidência do ICMS.

§ 5º Para fins de dedução dos custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco os seguintes documentos:

- a) notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- b) relatório de medição e cronograma físico de execução da obra ou memorial descritivo;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- c) contrato de prestação de serviços como empreitada e como subempreitada;
- d) Notas Fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
- e) Centro de custo individualizado por obra;
- f) Contratos de venda das unidades imobiliárias;
- g) Título de aquisição do terreno.

§ 6º os documentos elencados nas alíneas do § 5º deverão ser os emitidos no período da execução da prestação dos serviços, e constar o local da prestação de serviços e os materiais incorporados à obra.

§ 7º Não haverá dedução da base de cálculo do ISSQN a título de materiais e de subempreitadas quando o contribuinte não apresentar a documentação elencada no § 5º deste artigo.

§ 8º A dedução a título de subempreitada, mencionada no Inciso II deste artigo será permitida quando o subempreiteiro for contratado para prestar o mesmo serviço do empreiteiro inclusos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 9º A dedução da subempreitadas mencionada no Inciso II deste artigo não se aplica às empresas de construção civil optantes do Simples nacional;

§ 10 Os contribuintes que se enquadram nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando estabelecidos neste município e aqui for prestado o serviço, informarão até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço a declaração de apuração da base de cálculo do ISSQN conforme tabela do anexo.

**Art. 36.** Na execução, por administração, de construção civil, obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I também chamada de "preço de custo", a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

**Art. 37.** Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

dos serviços.

**Art. 38.** Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 39.** Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

§ 1º Na construção civil para fins de incorporação imobiliária por empreitada ou por administração, quando a comercialização de unidades ocorrer:

a) antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

b) após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 2º Na construção civil para fins de incorporação imobiliária por contratação direta, que é aquela que o incorporador é construtor e constrói no próprio terreno, não haverá a incidência do ISSQN.

**Art. 40.** Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semiartesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

**Art. 41.** Obra semelhante de construção civil é toda:

I obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

**Art. 42.** Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 43.** Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 44.** Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III as obras e os serviços relacionados nos subitens 7.01, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 14.01, 14.05, 14.06 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes da construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 8.01 E 8.02 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 45.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços.

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais; acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas,

b) musicais e culturais de qualquer natureza;

c) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

d) merenda, lanche e alimentação; IV – outras receitas oriundas de:

e) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

f) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

g) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1. de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2. arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

a) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

b) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

c) ministração de aulas de recuperação;

d) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

e) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

f) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

g) bolsas de estudo.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITENS 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 46.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos os materiais e as mercadorias e as gorjetas, quando incluída no preço da diária.

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria, locação, guarda ou estacionamento de veículos, lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário, serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza, banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

aparelhos para ginástica, aluguel de toalhas ou roupas, aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de "compact disc" ou de "digital video disc", aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades, cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, guia de turismo.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 9.02 E 9.03 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 47.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação de serviços.

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes, intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros.

§ 2.º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.09 E 10.10 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 48.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I para o subitem 10.01 taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro, comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro, participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada, comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros, remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados e a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

II para o subitem 10.02 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes, acessórios, acidentais e não elementares de fornecimento de energia elétrica – rendas de títulos a receber; comissões e taxas.

III para o subitem 10.03 agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares".

IV para o item 10.04 elaboração de fichas, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

V para o item 10.04 franchise ou franchising é a franquia repassada a terceiros para uso de uma marca, para uso da fabricação e/ou comercialização de um produto e para uso de um método de trabalho.

VI para o item 10.04 o franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiro. O franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchising" ou de franchise o direito de uso da marca, da fabricação e/ou comercialização de um produto ou de um método de trabalho.

VII para o item 10.04 "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a pessoa que cedeu, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

VIII para o item 10.04 o faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de venda a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não da liquidação, mediante uma remuneração. O faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

IX para o item 10.04, há incidência do ISSQN na comissão recebida pelo intermediário, que se situa entre o faturizador e o faturizado, mas não na operação de financiamento entre o faturizador e o faturizado, pois a operação se sujeita ao IOF.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

X para o item 10.05 o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de veículos marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres; o agenciamento, a corretagem ou intermediação de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte de transporte e de cargas, o agenciamento fiduciário ou depositário, o agenciamento de crédito e de financiamento, a captação indireta de recursos oriundo de incentivos fiscais.

XI para o item 10.06 os desembaraçadores e despachantes aduaneiros os despachantes estaduais e os comissários de despachos.

XII para o item 10.07 agenciamento do produtor da notícia, os serviços gráficos e outros relacionados com os serviços de agenciamento de notícias.

XIII para o item 10.10 a distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza, a distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza, os acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado e postais – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

XIV para o item 10.10 Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 10.08 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 49.** Os serviços previstos no item acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios "beeps", em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

a) reembolso de despesas decorrentes:

8 da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

9 da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

por conta do cliente;

10 da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

10.1 em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

10.2 em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

11 da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

12 da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

13 da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

14 da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 2º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de ideias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 3º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 4º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 5º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 6º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir ideias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 11.01, 11.02, 11.03, 11.04 E 11.05**

**Art. 50.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO**

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I para o item 11.01 a guarda e estacionamento de veículos automotores, veículos aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos e aeroportos.

II para os itens 11.02 e 11.03 a proteção e escolta de pessoas e bens.

III para o item 11.04 a conservação de bens de qualquer espécie e de instituição financeira tais como: custódia e devolução de bens, de títulos e valores mobiliários e os de instituições financeiras como custódia devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

IV Há incidência do ISSQN para o item 11.04 somente em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central, não incidindo sobre os depósitos feitos nestas instituições.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 E 12.17 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 51.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls, sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos, feiras, mostras, salões e congressos, "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, "réveillon", desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza; espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, pebolim eletrônico e fliperama, jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de vôlei de praia,



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de "hockey", de "squash", de polo, de boxe, de luta greco-romana, de luta livre, de "vale tudo", de judô, de karatê, de "jiu-jitsu", de "tae kwon do", de "kung fu", de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios, venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, trios elétricos e "couvert" artístico, jogos e apostas para obtenção de prêmios quaisquer mediante bilhetes, cupons, vales, papéis ou qualquer outro meio de distribuição de números, sena, lotto, rifa, tele-sena, raspadinhas, bingos e loteria esportiva, bilhetes de aposta nas corridas de animais, produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse.

II Para o item 12.13 não há incidência do ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse, for por conta própria.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 13.02, 13.03, 13.04 E 13.05**  
**DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 52.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º. serão computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a gravação e distribuição de "digital video disc", a venda de filme, de "video-tape" e de "digital video disc", a fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de "compact disc", de "CD Room" e de "digital video disc", a produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, "compact disc", de "CD Room" e de "digital video disc", a produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia, a revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

§ 2º. quando os serviços descritos no subitem 13.05 forem destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, ficarão sujeitos apenas ao ICMS.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO**

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ITENS 14.01 E 14.03 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 53.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I sem dedução de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 14.02, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13 E 14.14 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 54.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I para o subitem 14.05 recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cromagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, costura, polimento, plástificação e acabamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização; A transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização; A funilaria, vidraçaria, lanternagem, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

II para os subitens 14.07 e 14.08 a colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos; A encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

III para o subitem 14.09 os serviços de tapeçaria, os de estofamentos, os de bordado e os de tricô

IV para o subitem 14.09 não há incidência do ISSQN quando o material for fornecido pelo prestador do serviços.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

V para o subitem 14.10 os serviços de tingimento de roupa e outros similares.

VI para o subitem 14.11 os serviços de recuperação de tapetes, a colocação de carpetes, de assoalhos, de revestimentos de paredes de vidros, de forros de estofados e outros serviços similares.

VII para o subitem 14.12 os serviços de desempenamento, de desamassamento de bens e outros objetos.

VIII para o item 14.13 os serviços de lustração, empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de bens móveis, ou qualquer outro objeto ligados ao ramo da carpintaria e serralheria.

§ 2.º para o subitem 14.05 não há incidência do ISSQN quando o acondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, a costura, o polimento, a plastificação e acabamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 3.º serão considerados como serviços de construção civil, para o subitem 14.06, quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos aderirem ao solo, bem como a sua superfície, incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano e se mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

§ 4.º Não serão considerados como serviços de construção civil, para o subitem 14.01, a reparação a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, ainda que incorporado ao imóvel.

§ 5.º Não há incidência do ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos quando não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização e mesmo não sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 5.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 da**  
**Lista de Serviços**

**Art. 55.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I Serviços de aluguel de programas de Home banking, Office Banking, Sistema de pregão eletrônico enquadráveis no subitem 1.05 da Lista de serviços.

II Serviços de assessoria e consultoria para trânsito de informações e por meio da interligação com o sistema bancário, enquadráveis no subitem 1.06 da Lista de Serviços.

III Serviços e pesquisa de mercado, de lançamento de ações, debêntures, abertura de capital e outros e outros, enquadráveis no subitem 2.01 da Lista de serviços.

IV Serviços de treinamento relacionados ao conhecimento de mercado, mercado de ações e mercado financeiro, enquadráveis no subitem 8.02 da lista de serviços.

V Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, enquadráveis no subitem 10.01 da Lista de Serviços.

VI Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, enquadráveis no subitem 10.02 da lista de serviços.

VII serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil(leasing) de franquia(franchising) e de faturização (factoring), enquadráveis no subitem 10.04 da Lista de Serviços.

VIII Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens da Lista de Serviços, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meio, enquadráveis no subitem 10.05 da Lista de Serviços.

IX Serviços de guarda de bens de qualquer espécie em armazém, depósito, assim como a carga a descarga e a arrumação, enquadráveis no subitem 11.04 da Lista de Serviços.

X Serviços de assessoria ou consultoria técnica especializada, enquadráveis no subitem 17.01 da Lista de Serviços.

XI Serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, enquadráveis no subitem 17.03 da Lista de Serviços.

XII Serviços de perícias laudos, exames técnicos e análise técnicas, enquadráveis no subitem 17.09 da Lista de Serviços.

XIII Serviços de administração de fundos e programas, de administração de loterias de bens e negócios de terceiros, enquadráveis no subitem 17.12 da Lista de Serviços.

XIV Serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira, inclusive assessoria técnica, enquadráveis no subitem 17.20 de Lista de Serviços.

XV Serviços de assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados à operação de faturização(factoring), enquadráveis no subitem 17.23 da Lista de Serviços.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XVI Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, enquadráveis no subitem 18.01 da Lista de Serviços.

XVII Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza, enquadráveis no subitem 28.01 da Lista de Serviços.

§ 2º Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, ainda que não inclusos dos subitens 15.01 a 15.18, serão tributados pelo ISSQN.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 16.01 E 16.02 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 56.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25**

**Art. 57.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I para os subitens 17.04 e 17.05 a arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

II para os subitens 17.04 e 17.05 no caso do fornecimento, do recrutamento, do abastecimento, da provisão, da locação, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o ISSQN será calculado sobre a taxa, a comissão e às receitas do agenciador, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

III para os subitens 17.04 e 17.05 quando os encargos trabalhistas, inclusive salários e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN incidirá sobre o valor cobrado, por parte da contratada.

IV para o subitem 17.08 elaboração de fichas, realização de pesquisa e taxa de ao contrato de franquia (franchising).

V para o subitem 17.08 franchise ou franchising é a franquia repassada a terceiros para uso de uma marca, para uso da fabricação e/ou comercialização de um produto e para uso de um método de trabalho.

VI para o subitem 17.08 o franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiro. O franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchising" ou de franchise o direito de uso da marca, da fabricação e/ou comercialização de um produto ou de um método de trabalho.

VII para os subitens 17.09 e 17.15 as perícias grafotécnicas, de insalubridades, de peculiosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medições de espessuras de chapas e de madeiras, serviços relacionados a operação de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóveis ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

VIII para o subitem 17.10 a promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos; A cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de "stands", de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para "show", para "ballet", para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para "réveillon", para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IX para o subitem 17.11 a organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e "coffee break"; a cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

X para o subitem 17.11 o fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos neste item, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

XI para o subitem 17.12 a administração de cartões de créditos, inclusive: taxa de filiação de estabelecimento; comissões recebidas dos estabelecimentos filiados; taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários; taxa de alterações contratuais; administração de planos de saúde e de previdência privada; administração de condomínios; administração de bens imóveis, inclusive: comissões, a qualquer título; taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato; honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios; acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios; de instituições financeiras; administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos.

XII para o subitem 17.13 os pregões e outros serviços similares

XIII para o subitem 17.14 atributos jurídicos, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito.

XIV para o subitem 17.16 os serviços relacionados a auditoria de qualquer espécie, inclusive as financeiras prestadas por qualquer profissional.

XV para o subitem 17.17 todos os serviços similares relacionados a análise e métodos.

XVI para o subitem 17.18 todos os serviços similares relacionados com atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

XVII para o subitem 17.19 a organização, registro, execução, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil e auditoria e análise financeira prestadas por instituições financeiras.

XVIII para o subitem 17.20 os serviços de economistas domésticos e comercista e os demais similares integrantes da atividade de profissionais da área financeira.

XIX para o subitem 17.21 os serviços ligados ao profissional de estatísticas.

XX para o subitem 17.24 os serviços relacionados a palestras, conferências e seminários.

XXI para o subitem 17.22 serão computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- b) qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- c) qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- d) qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- e) postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

XXII para o subitem 17.25 os serviços relacionados à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

§ 2º quando a prestação de serviços do subitem 17.25 for inserida em livros, jornais, periódicos e nas modalidades e serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita não haverá a incidência do ISSQN.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 17.06 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 58.** Os serviços previstos no subitem 17.06 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços,
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios "beeps", em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

II propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, reprodução ou fabricação veiculadas e divulgadas:

3.1 em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

a) reembolso de despesas decorrentes:

1 da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 2.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 3.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 4.º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 5.º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 6.º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir ideias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

### BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO SUBITEM 18.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

**Art. 59.** Os serviços previstos no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO**

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a regulação de sinistros vinculados a contratos, a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos e a prevenção e gerência de riscos forem prestados pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros vinculados a contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 19.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 60.** Os serviços previstos no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva

c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 20.01, 20.02 E 20.03 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 61.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;  
II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III aportação, desaportação, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

IV recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias; VII – suprimento de energia e de combustível;

VI exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VII serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

VIII guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

IX utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

X serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística; XI empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 21.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 62.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre os emolumentos, considerando:

I Incluso na Base de Cálculo do ISSQN relativo aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documento de Dívida, apenas as receitas pertencentes aos notários e aos registradores e a receita destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais.

II Incluso na Base de Cálculo do ISSQN relativo aos atos privativos do registro civil das pessoas naturais, apenas as receitas dos oficiais registradores.

§ 1º. Referente ao Inciso I deste artigo não serão computados na base de cálculo do ISSQN a receita de fiscalização pertencente ao Estado da Federação, a receita destinada à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado da Federação, a receita mínima



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

das serventias deficitárias e a receita pertencente ao fundo especial de despesa do tribunal de justiça pela fiscalização dos serviços.

§ 2º – Referente ao Inciso II deste artigo não serão computados na base de cálculo do ISSQN as receitas de contribuição à Carteira de Previdência da Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 23.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 63.** Os serviços previstos no subitem acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITENS 24.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 64.** Os serviços previstos no item acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITENS 25.01, 25.02, 25.03, 25.04 E 25.05 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 65.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO**

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;  
II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de uma funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

- I aluguel de capela;
- II desembaraço de certidão de óbito;
- III embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- IV cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;
- V manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 26.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 66.** Os serviços previstos no subitem acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal.

**BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 E 40.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 67.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I para o subitem 27.01 os serviços com o sociólogo.

II para o subitem 28.01 os serviços de estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

III para o subitem 29.01 o serviço com bibliotecário.

IV para o subitem 30.01 os serviços com as experiências químicas, o armazenamento de células de toda espécie, inseminação artificial, os experimentos biológicos.

V para o subitem 31.01 todos os serviços técnicos relacionados.

VI para o subitem 32.01 os serviços de desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

VII para o subitem 33.01 os serviços de desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos.

VIII para o subitem 34.01 todos os serviços de investigação IX – para o subitem 35.01 os serviços de relações sociais

IX para o subitem 36.01 os serviços relacionados.

X para o subitem 37.01 os serviços de contratação de desfiles, contratação de pessoal, agenciamento de pessoas.

XI para o subitem 38.01 os serviços relacionados

XII para o subitem 39.01 os serviços de limpeza e polimento de joias e pedras preciosas.

XIII para o subitem 40.01 os serviços produzidos sob encomenda ao usuário final, com características e molde do feitor, do produtor e do fabricante, como: fabricação de portas, cadeiras e batentes em fibra de vidros, peças artesanais, a industrialização personalizada e outros, todos sob encomenda pelo usuário final.

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA,  
DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01  
DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 68.** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 69.** O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no item 22.01 da lista de serviços, será calculado:

I sobre o preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

Il mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PSA} \times \text{ALC}$$

**Art. 70.** A ALC – Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 71.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 72.** Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 73.** O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único.** Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I os que prestem serviços em relação de emprego;
- II os trabalhadores avulsos;
- III os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, os sócio-gerentes e os gerentes delegados
- IV o que exporta serviço para o exterior, cujo resultado lá se verifique.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 74.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária,



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 75.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III as empresas que exploram serviços de plano de saúde ou de assistência médico-hospitalar;

IV os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

V a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de serviços;

VI a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitens 8.02 e 10.09 da Lista de serviços, de prestadores estabelecidos neste Município;

VII o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

VIII as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços

d) relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

h) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

i) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

j) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis;

k) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

l) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

m) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

n) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

o) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; seguradoras;

p) públicos e privados de ensino e treinamento;

q) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

I a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

II as entidades públicas e as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário do Município, desde que o imposto seja devido neste Município;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e à pessoa física e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos shows eventos realizados.

§ 2.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 76.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso de negativo, responsável pela quitação.

**Art. 77.** A substituição tributária não será implantada quando o prestador do serviço realizar trabalho de natureza pessoal e na qualidade de trabalho pessoal do próprio contribuinte esteja cadastrado como contribuinte.

**Art. 78.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, com o documento de Arrecadação, Com a Emissão da Nota Fiscal com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço.

**Art. 79.** Para o cálculo da retenção do imposto a ser retido, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço praticada, conforme anexo específico próprio a esta Lei.

**Art. 80.** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 81.** Os substitutos tributários relatados nos Incisos do Art. 131 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

**Art. 82.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**Art. 83.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o poder executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários a sua regulamentação.

**LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 84.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 a lei determinar;

2 a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 houver comprovação de inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

17 houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 85.** Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e mensalmente sob a forma de sociedade de profissional liberal, podendo esta ser recolhida por estimativa ou por arbitramento, conforme fórmulas abaixo, respectivamente, e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 86.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 87.** No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

II em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 88.** No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 89.** No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 90.** No caso previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do lançamento;

II de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao do lançamento.

**Art. 91.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 92.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 93.** No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 94.** No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 84, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 95.** No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica,



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 96.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 97.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 98.** A data de vencimento do referido imposto será fixada anualmente através de ato do poder executivo.

**ARBITRAMENTO**

**Art. 99.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

I quanto ao IPTU:



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
  - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- II quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 100.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo Único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 101.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 102.** O arbitramento:

- I referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

V cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**DILIGÊNCIA**

**Art. 103.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**ESTIMATIVA**

**Art. 104.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I atividade exercida em caráter provisório;

II sujeito passivo de rudimentar organização;

III contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo Único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 105.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

I o preço corrente do serviço, na praça;

II o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 106.** O regime de estimativa:

I será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia

II imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

III terá a base de cálculo expressa em UFM;

IV a critério do Secretário de Finanças, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

V dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VI por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 107.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo Único.** No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 108.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo Único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E/OU TERRITORIAL URBANA**

**DA ISENÇÃO**

**Art. 109.** O art. 20 da Lei Municipal 360/1998, caput e incisos, passará a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20 - Fica isento de imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de sua atividade social;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união. Representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais recreativa ou esportivas, devidamente comprovadas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 03 (três) UFMs;

VII - Pertencente comprovadamente a deficiente físico ou mental que detenha renda mínima mensal comprovável;

VIII - Pertencente à inativos e pensionistas que detenham renda mínima mensal comprovável;

IX - Pertencentes à entidades filantrópicas e as igrejas regularmente constituídas.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

X – Pertencentes à beneficiários do Benefício da Prestação Continuada – BPC."

**Art. 110.** Os anexos VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 360/1998, alterados pela Lei nº 422/2022, que dispõe sobre o código tributário do município de Rondon do Pará, passam a vigorar com novas redações.

**Art. 111.** O art. 65 da Lei Municipal 360/1998, passará a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar a comprovação de sua efetiva transferência de propriedade na repartição fiscalizadora em até 90 (noventa) dias de sua escrituração, estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ITBI pago."

**DAS PENALIDADES**

**Art. 112.** O art. 66 da Lei Municipal 360/1998 estará revogado inteiramente.

**Art. 113.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de outubro de 2022.

  
**ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA OS FINS DA PRESENTE LEGISLAÇÃO, CONFORME AUTORIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

- I- São serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os seguintes:
- 1 – Serviços de informática e congêneres.
    - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
    - 1.02 – Programação.
    - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
    - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
    - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
    - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
    - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
    - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
    - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
  - 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
    - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
    - 3.01 – (VETADO)
    - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
    - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
    - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
    - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  - 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
    - 4.01 – Medicina e biomedicina.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passelos, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO E ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO ISSQN

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISSQN	TPPC	PL	J
		ANUAL	ANUAL	
		ART. 5º	ART. 10	ART. 15
<b>1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES</b>				
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	250		%
1.02	Programação	300		%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	300		%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	300	00	%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.			%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	250		%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250		%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300	00	%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)			%
<b>2 SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.</b>				
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	300		%
<b>3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.</b>				



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de Propaganda	300		%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.			%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.			%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.			%
<b>4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.</b>				
4.01	Medicina e biomedicina..	375	00	%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	375	00	%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.			%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	375		%
4.05	Acumputura	375		%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	375	25	%
4.07	Serviços farmacêuticos.	375		%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	375		%
4.09	Terapia de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.	375		%
4.10	Nutrição.	375		%
4.11	Obstretícia.	500	25	%
4.12	Odontologia.	450	25	%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

4.13	Ortótica.	500		%
4.14	Próteses sob encomenda.	375		%
4.15	Psicanálise.	250		%
4.16	Psicologia.	300	25	%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.			%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.			%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.			%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.			%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congêneres.			%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.			%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.			%
<b>5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.</b>				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	500	00	%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros na área veterinária.			%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.			%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.			%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.			%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.			%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.			%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	375		%
	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.			



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

5.09				%
<b>6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.</b>				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	150	25	%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres..	300		%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	200		%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	200		%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.			%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	300		%
<b>7 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANAISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.</b>				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	550	50	%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	500		%
7.04	Demolição.			%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.			%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.			%
7.08	Calafetação.			%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.			%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.			%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	375		%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.			%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.			%
7.14	(VETADO)			
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, e congêneres.			%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.			%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.			%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	450		%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.			%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.			%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	300		%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	300		%
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)			%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	375		%
9.03	Guias de turismo.	300		%
10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	375		%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	375		%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	375	00	%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	375		%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	375		%
10.06	Agenciamento marítimo.	375		%
10.07	Agenciamento de notícias.	375		%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	375		%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300		%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.			%
<b>11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.</b>				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.			%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	375		%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	375		%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	375		%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.			%
<b>12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES</b>				
12.01	Espectáculos teatrais.			%
12.02	Exibições cinematográficas.			%
12.03	Espectáculos circenses.			%
12.04	Programas de auditório.			%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.			%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.			%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.			%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.			%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.			%
	Corridas e competições de animais.			



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

12.10				%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.			%
12.12	Execução de música.			%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.			%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.			%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.			%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.			%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.			%
<b>13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA</b>				
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	375		%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	375		%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.			%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.			%
<b>14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIRO</b>				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	200		%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

14.02	Assistência técnica.	200		%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	200		%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	200		%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	200		%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	200		%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	200		%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	200		%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	200		%
14.10	Tinturaria e lavanderia.			%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	200		%
14.12	Funilaria e lanternagem.	200		%
14.13	Carpintaria e serralheria.	200		%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.			%
<b>15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO</b>				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.			%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.			%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.			%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.			%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.			%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.			%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.			%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.			%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).			%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			%



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.			%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.			%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.			%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.			%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.			%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.			%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.			%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.			%
<b>16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL</b>				
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.			%
16.02	outros serviços de transporte de natureza municipal.			%
<b>17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.</b>				



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	300		%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	200		%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	250		%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.			%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.			%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	300		%
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (franchising).			%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300		%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	300		%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).			%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	250		%
17.13	Leilão e congêneres.	400		%
17.14	Advocacia.	400	85	%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400		%
17.16	Auditoria.	400	25	%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	400		%
	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	400		



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

17.18				%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	400	85	%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300	25	%
17.21	Estatística.	300		%
17.22	Cobrança em geral.	300		%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).			%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	300		%
17.25	Inserção de texto, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita)			%
<b>18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURAS DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES</b>				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	300		%
<b>19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIAS, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES</b>				
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			%
<b>20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.</b>				



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.			%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.			%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.			%
<b>21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS</b>				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			%
<b>22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA</b>				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			%
<b>23 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES</b>				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	300		%
<b>24 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES</b>				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	150		%
<b>25 SERVIÇOS FUNERÁRIOS</b>				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.			%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.			%
25.03	Planos ou convênio funerários.			%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.			%
25.05	Cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento			%
<b>26 SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES</b>				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			%
<b>27 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>				
27.01	Serviços de assistência social.	150		%
<b>28 SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	400		%
<b>29 SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA</b>				
29.01	Serviços de biblioteconomia	150		%
<b>30 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNIA E QUÍMICA</b>				
30.01	Serviços de biologia, biotecnia e química	150		%
<b>31 SERVIÇOS TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.</b>				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	150		%
<b>32 SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS</b>				
32.01	Serviços de desenhos técnicos	200		%
<b>33 SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES</b>				
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro,comissário, despachantes e congêneres	400		%
<b>34 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES</b>				



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

34.01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	300		%
<b>35 SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS</b>				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	250		%
<b>36 SERVIÇOS DE METEOROLOGIA</b>				
36.01	Serviços de meteorologia	250		%
<b>37 SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS</b>				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	250		%
<b>38 SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA</b>				
38.01	Serviços de museologia	250		%
<b>39 SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO</b>				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação	300		%
<b>40 SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA</b>				
40.01	Obras de arte sob encomenda	300		%



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO  
ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	VALOR POR CABEÇA (EM UFM)
BOVINO	19
OVINO	10
CAPRINO	10
SUÍNO	10
AVES	00
OUTROS	15



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE  
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFM/M <sup>2</sup>
FEIRANTES	MENSAL	03
	ANUAL	30
BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	MENSAL	05
	ANUAL	50
DEMAIS OCUPAÇÕES EM TERRENOS OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (POR METRO QUADRADO)	DIÁRIA	05



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX

PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR M<sup>2</sup>

TIPO DE CONSTRUÇÃO	R\$
CASA DE ALVENARIA	R\$ 400,00
CASA DE MADEIRA	R\$ 280,00
CASA DE TAIPA	R\$ 180,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	R\$ 250,00
APARTAMENTO	R\$ 400,00
LOJA	R\$ 350,00
GALPÃO	R\$ 300,00
TELHEIRO	R\$ 220,00
FÁBRICA	R\$ 250,00
ESPECIAL	R\$ 500,00

PLANTA DE VALORES DE TERRENOS POR M<sup>2</sup>

ZONA	R\$
CENTRO	R\$ 20,00
CENTRO COMERCIAL	R\$ 25,00
BAIRROS PERIFÉRICOS	R\$ 12,00
ÁREA DE EXPANSÃO	R\$ 7,00